



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA  
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA,  
ESTADO DE SÃO PAULO, VEREADOR DR LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

Processo nº 003680//2016

Concorrência nº 001/16

"Contratação de empresa para fornecimento de cessão remunerada de licença de uso de software, via web, para modernização do gerenciamento documental da demanda administrativa, conversão de dados, implantação, treinamento, suporte e personalização conforme estimativa prevista no termo de referência."

Por determinação de Vossa Excelência, chega a esta Secretaria para Assuntos Jurídicos, o pedido de análise quanto a legalidade no procedimento de revogação do contrato efetivado por esta Edilidade com a contratada System Brasil Soluções Tecnológicas Ltda EPP, nos termos do art. 49, da Lei de Licitações e Súmula 473 do STF.

Inicialmente, cabe mencionar que através do Processo nº 011201/18, foi efetivado o aditamento contratual por mais 12 (doze) meses a partir de 01/01/2019, referente a Fase 02 da Cláusula 3ª, do contrato em questão, na gestão do Ex-Presidente desta Casa, Vereador Enfermeiro Ari.

Pois bem.

O presente procedimento licitatório foi efetivado por esta Câmara no ano de 2016 na gestão do Ex-Presidente da Câmara, Vereador Daniel Palmeira de Lima e teve duas prorrogações efetivadas através dos Processos nºs 001346/17, 004575/17 e 011201/18.

Pelo que se observa dos autos do procedimento licitatório, quanto aos aspectos técnicos de formalismo verifica-se que a empresa contratada efetivou a prestação dos serviços contratados, tendo o contrato apenas de cessão remunerada de licença de uso de software, via web para com esta Casa.

Todavia, apesar da aparente legalidade do presente procedimento, cumpre-nos informar a Vossa Excelência, no intuito de preservar esta Presidência e esta Edilidade, que em face deste procedimento licitatório existem os seguintes apontamentos efetivados por órgãos de fiscalização do Legislativo.

**1-) Inquérito Civil nº 14.0718.0000011/2017-9,** instaurado no ano de 2017, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Eminentíssimo 6º Promotor de Justiça Cível da Comarca de Catanduva, Dr. André Luiz Nogueira da Cunha, que visa apurar possíveis irregularidades no certame em questão, que encontra-se em trâmite naquela Promotoria.

**2-) eTC - nº 007993.989.17-7,** Procedimento instaurado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em face desta Câmara e seu Ex-Presidente Vereador Enfermeiro Ari, onde referida Corte de Contas, através de sua Auditoria Regional de São José do Rio Preto (UR-8) apontou suposta irregularidade no valor contratado para a Fase 1 do Contrato, que segundo o apontamento está acima do valor pesquisado nas outras empresas que ofereceram os orçamentos, podendo existir sobrepreço na referida contratação, além de suposta irregularidade de realização de despesa sem prévio empenho por esta Edilidade.

Assim, verifica-se que o procedimento licitatório em tela e seu respectivo contrato estão sob análise referente às suas legalidades tanto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

análises estas que estão em pleno andamento e vigência, não tendo até o presente momento nenhum deslinde sobre as mesmas.

Neste diapasão, pelos apontamentos acima descritos, no intuito de resguardar Vossa Excelência e esta Edilidade, entendemos que a prorrogação efetivada através do Processo Administrativo nº 011201/18, deva ser revogado, obviamente com as cautelas de estilo, especialmente do contraditório e ampla defesa da empresa contratada.

Observe-se ainda que esta Secretaria para Assuntos Jurídicos, através de sua Assessoria Jurídica, nos autos do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, deixou expressamente consignado que a execução do aditamento em tela "será efetivada no próximo ano (2019)" e o próximo Presidente eleito para o biênio 2019/2020, ou seja, Vossa Excelência, tem a prerrogativa de dar continuidade ou não à presente contratação, posto ser sua Excelência o responsável pelos pagamentos do referido aditamento contratual, o que lhe vincularia à estes procedimentos.

Ademais, cabe mencionar que, nos termos do art. 49, da Lei de Licitações e da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, reforçado por este jurídico, que estes fatos investigativos do Ministério Público e Tribunal de Contas, são matérias suficientes, como de interesse público e, como forma discricionária de Vossa Excelência, para que haja a presente revogação desta licitação.

Portanto, com supedâneo nos apontamentos acima descritos e legislação mencionadas, entendemos **ser mais seguro, a imediata revogação deste aditamento contratual efetivado no Processo Administrativo nº 011201/18,** caso Vossa Excelência entenda necessário, **resguardando-se esta Casa de Leis de quaisquer situações conflitantes.**

Conforme acima mencionado, nos termos do artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, há necessidade de intimação da empresa contratada, oferecendo-a o contraditório e a ampla defesa, **devendo a Secretaria de Administração proceder a imediata publicação de sua revogação e intimação da empresa contratada.**



Diante do exposto opinamos

1- pela Revogação do presente procedimento de prorrogação do contrato (Processo Administrativo nº 011201/18) oriundo da Licitação - Concorrência nº 001/16 e sua imediata publicação.

2 - À Diretoria Geral, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e Arquivo, para ciência e providências que entenderem necessárias.

Era o que nos cumpria informar, nos colocando à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que entender necessários.

Catanduva (SP), 09 de janeiro de 2019.

~~Marcio Tarcísio Thomazini~~

OAB (SP) 114.831.

*Definie de Acordo  
com o parecer da Secretária  
Para Assuntos Jurídicos, informando  
o Tribunal de Contas e Ministério  
Público (fls 34) itens 1. e 2.*

*Out 9/01/19*

*Dr. [Assinatura]  
Presidente*